



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Órgão Especial**

Avenida Borges de Medeiros, 1565 – Porto Alegre/RS – CEP 90110-906

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 5233458-89.2024.8.21.7000/RS**

**TIPO DE AÇÃO:** Controle de Constitucionalidade

**RELATOR:** DESEMBARGADOR ANTONIO VINICIUS AMARO DA SILVEIRA

**AUTOR:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

## **RELATÓRIO**

Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade, com pedido de declaração de inconstitucionalidade, proposta pelo **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**, tendo por objeto a retirada do ordenamento jurídico do **parágrafo 2º do artigo 58 da Lei nº 3.514, de 24 de julho de 1980**, que institui o novo Código de Posturas do Município e dá outras providências, com redação dada pela **Lei nº 9.094, de 14 de dezembro de 2023**, ambas do **Município de Rio Grande**.

Em suas razões, sustenta, em síntese, que a norma municipal impugnada padece de vício de inconstitucionalidade formal e material. Alega que o legislador municipal, ao regulamentar a questão do sossego público e determinar que os limites máximos de intensidade de som e ruídos não se apliquem às bandas escolares, autorizando que suas atividades sejam realizadas em desacordo com as balizas emanadas pela legislação federal, desbordou dos limites da competência a ele concedida pela Constituição Federal. Argumenta que, ao disciplinar sobre exceção aos parâmetros federais e estaduais estabelecidos em relação à poluição sonora, o Município legislou sobre matéria que transborda o estrito interesse local, ultrapassando os limites da competência concorrente prevista no artigo 24, inciso VI, da Constituição Federal. Aduz que a União já editou norma de caráter geral sobre a matéria, qual seja, a Resolução n.º 001/1990 do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA, e que o Código Ambiental do Estado do Rio Grande do Sul se alinha às diretrizes federais. Defende que a competência municipal em matéria ambiental deve observar as normas gerais da União e do Estado, e que a norma municipal impugnada criou hipótese de colisão com os parâmetros estaduais e federais, ao autorizar que bandas escolares realizem atividades sem qualquer observância às normas de proteção do meio ambiente e poluição sonora. Por fim, sustenta que a norma afronta o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, assegurado no artigo 225 da Constituição Federal e no artigo 251 da Constituição Estadual. Requer, assim, a declaração de inconstitucionalidade do dispositivo legal atacado (evento 1, INIC1).

A petição inicial foi recebida, conforme despacho (evento 4, DESPADEC1).

O **Município de Rio Grande**, devidamente notificado, prestou informações (evento 15, INF1). Em sua manifestação, defendeu a constitucionalidade da norma impugnada, sustentando a competência do ente municipal para dispor sobre o meio ambiente, com base no interesse local. Argumentou que ninguém melhor do que o Município para conhecer as peculiaridades e interesses locais em relação aos limites da emissão sonora. Afirmou a competência supletiva do Município, nos termos do artigo 30 da Constituição Federal. Destacou a tradição das bandas escolares no Município de Rio Grande e a importância de seus ensaios, tanto em recintos escolares quanto em vias públicas. Esclareceu



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Órgão Especial**

que a alteração legislativa impugnada visou permitir as atividades das bandas escolares, que antes eram obstadas pela redação original do Código de Posturas Municipais. Pugnou pela improcedência da ação.

A **Câmara Municipal de Vereadores de Rio Grande**, também notificada, apresentou informações (evento 16, INF1). Alegou que os legisladores municipais, por conhecerem a realidade local, são os mais aptos a legislar sobre questões como os limites de emissão sonora. Sustentou a competência concorrente do Município para legislar sobre o combate à poluição, em atenção ao interesse local, e que nem sempre as normas gerais federais ou estaduais são as mais adequadas. Mencionou que a lei atacada foi aprovada por unanimidade dos vereadores presentes na sessão plenária. Defendeu a competência paralela do Município para a preservação ambiental e a ausência de violação às normas constitucionais. Requereu a improcedência da ação.

O **Procurador-Geral do Estado do Rio Grande do Sul**, citado, não apresentou manifestação nos autos.

O **Ministério Público**, em parecer final (evento 19, PARECER1), opinou pela procedência da Ação Direta de Inconstitucionalidade, reiterando os argumentos expendidos na petição inicial. Reforçou a tese de que a norma municipal, ao excepcionar as bandas escolares dos limites de emissão sonora, extrapolou a competência legislativa suplementar do Município e violou o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, em afronta aos artigos 1º, 8º, *caput*, e 251, *caput*, da Constituição Estadual, combinados com os artigos 24, inciso VI, §§ 1º a 4º, 30, incisos I e II, e 225, todos da Constituição Federal.

## VOTO

Eminentes Colegas.

Cuida-se de ação direta de inconstitucionalidade em que se pretende ver declarada a inconstitucionalidade do **parágrafo 2º do artigo 58 da Lei nº 3.514, de 24 de julho de 1980**, que institui o novo Código de Posturas do Município e dá outras providências, com redação dada pela **Lei nº 9.094, de 14 de dezembro de 2023**, ambas do **Município de Rio Grande**. O dispositivo legal impugnado possui a seguinte redação:

*LEI Nº 3.514, DE 24 DE JULHO DE 1980*

*INSTITUI NOVO CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*

(...)

*Art.58. Os níveis máximos de intensidade de som ou ruído permitidos, são os seguintes:*

(...)



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Órgão Especial**

*§ 2º Os limites máximo de intensidade de som e ruídos regrados no presente artigo não se aplicam aos sons e ruídos emitidos pelas Bandas Escolares em suas apresentações e regulares ensaios, tanto em seus espaços quanto em vias públicas ou espaços privados, enquanto integrantes do Plano Político e Pedagógico. (Redação acrescida pela Lei nº 9094 /2023).*

O cerne da controvérsia reside em aferir se o Município de Rio Grande, ao excepcionar as bandas escolares dos limites de emissão de ruídos estabelecidos em seu Código de Posturas, extrapolou sua competência legislativa e violou o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

A Constituição Federal, em seu artigo 24, inciso VI<sup>1</sup>, estabelece a **competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal** para legislar sobre florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição. No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais (§ 1º<sup>2</sup>), não excluindo a competência suplementar dos Estados (§ 2º<sup>3</sup>).

Aos Municípios, por sua vez, compete legislar sobre assuntos de interesse local (artigo 30, inciso I, da CF) e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber (artigo 30, inciso II, da CF).

Em âmbito estadual, a competência para legislar sobre a matéria é disciplinada pelos artigos 1º, 8º e 52, XIV, da Constituição Estadual do Rio Grande do Sul, senão vejamos:

*Art. 1.º O Estado do Rio Grande do Sul, integrante com seus Municípios, de forma indissolúvel, da República Federativa do Brasil, proclama e adota, nos limites de sua autonomia e competência, os princípios fundamentais e os direitos individuais, coletivos, sociais e políticos universalmente consagrados e reconhecidos pela Constituição Federal a todas as pessoas no âmbito de seu território.*

(...)

*Art. 8.º O Município, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-á por lei orgânica e pela legislação que adotar, observados os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.*

(...)

*Art. 52. Compete à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador, não exigida esta para o especificado no art. 53, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, especialmente sobre: (...)*

*XIV - matéria prevista no art. 24 da Constituição Federal. (...)*

Pois bem. No que tange à proteção ambiental e ao controle da poluição sonora, a União editou a Resolução CONAMA nº 001/1990, que estabelece critérios e padrões de emissão de ruídos, adotando as normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Órgão Especial**

– ABNT, notadamente a NBR 10.151 (Avaliação do Ruído em Áreas Habitadas visando o conforto da comunidade) e a NBR 10.152 (Níveis de Ruído para conforto acústico). Tais normativas federais fixam os parâmetros mínimos de proteção ambiental sonora a serem observados pelos demais entes federativos.

O Estado do Rio Grande do Sul, em consonância com as diretrizes federais, dispõe em seu Código Estadual do Meio Ambiente (Lei Estadual nº 15.434/2020) que a emissão de sons e ruídos deve obedecer aos padrões, critérios, diretrizes e normas estabelecidas pelos órgãos estaduais e municipais competentes, em observância aos programas nacionais em vigor (artigo 209<sup>4</sup>), considerando-se prejudiciais à saúde e ao sossego público os níveis superiores aos estabelecidos pelas normas municipais e estaduais ou, na ausência destas, pelas normas vigentes da ABNT, aplicando-se sempre a mais restritiva (artigo 210<sup>5</sup>).

Nessa ordem, a legislação municipal, ao complementar as normas federais e estaduais, pode estabelecer padrões mais protetivos ao meio ambiente, em atenção às peculiaridades locais. **Contudo, não lhe é permitido abrandar a proteção já conferida pelas normas emanadas dos entes públicos legitimados a legislar sobre a matéria** (conforme previsão do art. 24, VI, da CF), sob pena de violação da repartição de competências e do próprio direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, consagrado no artigo 225 da Constituição Federal<sup>6</sup> e no artigo 251 da Constituição Estadual<sup>7</sup>.

No caso em tela, o § 2º do artigo 58 da Lei Municipal nº 3.514/1980, introduzido pela Lei Municipal nº 9.094/2023, ao isentar as bandas escolares dos limites máximos de intensidade de som e ruídos, permitindo que suas atividades sonoras ocorram sem qualquer baliza quantitativa, cria uma exceção que contraria frontalmente os padrões mínimos de proteção estabelecidos pela legislação federal (Resolução CONAMA nº 001/1990 e normas ABNT) e estadual (Código Estadual do Meio Ambiente).

A justificativa apresentada pelo Município e pela Câmara de Vereadores, pautada na tradição cultural das bandas escolares e na importância de suas atividades, embora relevante sob o aspecto cultural e educacional, não possui o condão de afastar a imperatividade das normas de proteção ambiental e do direito ao sossego público. A promoção da cultura e da educação deve se dar em harmonia com os demais direitos fundamentais, incluindo o direito a um meio ambiente sadio e equilibrado.

A norma municipal impugnada, ao permitir que as bandas escolares emitam ruídos sem observância dos limites técnicos estabelecidos, representa um retrocesso na proteção ambiental e acústica, com potencial para gerar poluição sonora e afetar a saúde e o bem-estar da população residente no entorno das escolas e dos locais de ensaio e apresentação. Tal flexibilização incondicionada não se coaduna com o dever do Poder Público de proteger o meio ambiente e combater a poluição em todas as suas formas, conforme preconiza o artigo 23, inciso VI, da Constituição Federal<sup>8</sup>.



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Órgão Especial**

Ademais, a matéria tratada – controle da poluição sonora – transcende o mero interesse local, possuindo reflexos na saúde pública e na qualidade de vida da coletividade. A ausência de qualquer limite sonoro para as atividades das bandas escolares, conforme previsto na norma municipal, configura uma permissão irrestrita que está em absoluto descompasso com o comando constitucional de proteção ao meio ambiente e combate à poluição.

Portanto, a norma municipal impugnada, ao criar uma exceção genérica e irrestrita aos limites de emissão de ruídos para as bandas escolares, violou a competência legislativa concorrente, desrespeitando as normas gerais editadas pela União e pelo Estado, e afrontou o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e ao sossego público, incorrendo em inconstitucionalidade material.

Os artigos 24, inciso VI<sup>9</sup> e 30, incisos I e II<sup>10</sup>, da Constituição Federal, que tratam da repartição de competências legislativas em matéria ambiental, são normas de reprodução obrigatória pelas Constituições Estaduais, servindo de parâmetro para o controle de constitucionalidade das leis municipais perante este Tribunal, conforme entendimento pacífico. A norma municipal em análise, ao desrespeitar esses preceitos, viola, por consequência, os artigos 1<sup>o</sup><sup>11</sup>, 8<sup>o</sup><sup>12</sup> e 52, XIV,<sup>13</sup> da Constituição Estadual do Rio Grande do Sul.

Ainda, por seu conteúdo, malfere o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, consagrado nos artigos e 225<sup>14</sup> da Constituição Federal e 251<sup>15</sup> da Constituição Estadual.

Por fim, reporto-me ao judicioso parecer da ilustre Procuradora de Justiça, Dra. JOSIANE SUPERTI BRASIL CAMEJO, que bem analisou de forma percuciente o caso em liça, *verbis*:

*2. Analisados os autos, verifica-se que o Município de Rio Grande defendeu a competência do ente municipal para dispor sobre meio ambiente, ponderando que ninguém melhor do que o Município para saber quais as peculiaridades e interesses locais em relação aos limites da emissão sonora, sendo de todo inoportuno que o Estado ou até mesmo a Federação regulamentem tal atividade, sem a proximidade necessária para averiguar a situação.*

*Adotando a mesma perspectiva, a Câmara de Vereadores de Rio Grande asseverou que os Municípios têm competência concorrente para legislar sobre o combate à poluição, e, em atenção ao interesse local, ao peculiar interesse local, podem dispor quanto aos limites espaciais para emissão sonora, sem que devam obediência, no ponto, às normas federais ou estaduais.*

*Com o devido acatamento, os aspectos suscitados já foram expressamente enfrentados na petição inicial, cujos termos vão aqui ratificados. Foi esclarecido que os entes municipais não podem legislar, em matéria ambiental, para reduzir o patamar de proteção já assegurado por normas de maior abrangência; e foi demonstrado que, na compreensão do próprio Supremo Tribunal Federal, os parâmetros previstos na Resolução n.º 001/1990, do CONAMA têm força de lei, servindo, portanto, como normas gerais a serem observadas por Estados, Distrito Federal e Municípios.*

*Revisitemos esses pontos.*



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Órgão Especial**

*Com efeito, a competência para legislar sobre a proteção do meio ambiente e o controle da poluição vem ditada, expressamente, pelo artigo 24, inciso VI, da Constituição Federal, nos seguintes termos:*

*Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:*

*[...]*

*VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;*

*[...]*

*§ 1º - No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.*

*§ 2º - A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.*

*§ 3º - Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.*

*§ 4º - A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.*

*De sua parte, a União editou norma de caráter geral, a partir da Resolução n.º 001/1990, do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA, a qual dispõe sobre critérios de padrões de emissão de ruídos decorrentes de quaisquer atividades industriais, comerciais, sociais ou recreativas, inclusive as de propaganda política, preceituando que:*

*I - A emissão de ruídos, em decorrência de quaisquer atividades industriais, comerciais, sociais ou recreativas, inclusive as de propaganda política, obedecerá, no interesse da saúde, do sossego público, aos padrões, critérios e diretrizes estabelecidos nesta Resolução.*

*II - São prejudiciais à saúde e ao sossego público, para os fins do item anterior, os ruídos com níveis superiores aos considerados aceitáveis pela Norma NBR-10.151 – Avaliação do Ruído em Áreas Habitadas visando o conforto da comunidade, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.*

*III - Na execução dos projetos de construção ou de reformas de edificações para atividades heterogêneas, o nível de som produzido por uma delas não poderá ultrapassar os níveis estabelecidos pela NBR-10.152 – Níveis de Ruído para conforto acústico, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.*

*IV - A emissão de ruídos produzidos por veículos automotores e os produzidos no interior dos ambientes de trabalho obedecerão às normas expedidas, respectivamente, pelo Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN e pelo órgão competente do Ministério do Trabalho.*

*V - As entidades e órgãos públicos (federais, estaduais e municipais) competentes, no uso do respectivo poder de polícia, disporão de acordo com o estabelecido nesta Resolução, sobre a emissão ou proibição da emissão de ruídos produzidos por qualquer*



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Órgão Especial**

*meio ou de qualquer espécie, considerando sempre os locais, horários e a natureza das atividades emissoras, com vistas a compatibilizar o exercício das atividades com a preservação da saúde e do sossego público.*

*VI - Para os efeitos desta Resolução, as medições deverão ser efetuadas de acordo com a NBR-10.151 - Avaliação do Ruído em Áreas Habitadas visando o conforto da comunidade, da ABNT.*

*VII - Todas as normas reguladoras da poluição sonora, emitidas a partir da presente data, deverão ser compatibilizadas com a presente Resolução.*

*Citada resolução, como dito alhures, estabeleceu as normas gerais a serem observadas, pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, conforme a jurisprudência estável do Supremo Tribunal Federal e dessa Corte de Justiça. Os parâmetros adotados, nesse particular, são aqueles constantes das normativas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, quais sejam, a NBR 10.151, que fixa as condições exigíveis para avaliação da aceitabilidade do ruído em comunidades, e a NBR 10.152, que fixa as condições exigíveis para avaliação da aceitabilidade do ruído ambiente num determinado recinto de uma edificação.*

*O Código Ambiental do Estado do Rio Grande do Sul, vale dizer, alinha-se às diretrizes federais como parâmetro mínimo de proteção, consoante se depreende da redação de seus artigos 209 e 210, in verbis:*

*Art. 209. A emissão de sons, em decorrência de quaisquer atividades industriais, comerciais, sociais, recreativas ou outras que envolvam a amplificação ou produção de sons intensos deverá obedecer, no interesse da saúde e do sossego público, aos padrões, critérios, diretrizes e normas estabelecidas pelos órgãos estaduais e municipais competentes, em observância aos programas nacionais em vigor.*

*Art. 210. Consideram-se prejudiciais à saúde e ao sossego público os níveis de sons e ruídos superiores aos estabelecidos pelas normas municipais e estaduais ou, na ausência destas, pelas normas vigentes da ABNT, sem prejuízo da aplicação das normas dos órgãos federais de trânsito e fiscalização do trabalho, quando couber, aplicando-se sempre a mais restritiva.*

*A seu turno, a competência dos Municípios para dispor sobre proteção ao meio ambiente deflui de sua própria autonomia política, financeira e administrativa, tendo a Carta da República outorgado a esses entes federativos a atribuição de legislar sobre assuntos de interesse local e de suplementar a legislação federal e estadual no que couber, na forma do disposto no artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal:*

*Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

*II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;*

*[...]*

*Além disso, a própria Carta Federal atribui competência material aos Municípios para proteger o meio ambiente e combater a poluição, nos termos do artigo 23 da Lei Maior:*

*Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:*



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Órgão Especial**

[...]

*VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;*

*VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;*

[...]

*Parágrafo único. Leis complementares fixarão normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional.*

*Nesse contexto, é possível concluir que os Municípios detêm competência concorrente para legislar sobre matéria relativa ao meio ambiente, desde que, como dito acima, observadas as normas gerais estabelecidas pela União e, supletivamente, pelo Estado, excluídas, apenas, as matérias cuja iniciativa legislativa incumbe, com exclusividade, à União.*

*De fato, o Supremo Tribunal Federal decidiu reiteradas vezes que a competência municipal em matéria ambiental deve se pautar por dois pressupostos: a) a norma deve contribuir para a efetiva tutela do direito em questão, e b) o regramento deve se mostrar harmônico com as normas editadas pelos demais entes federados, consoante precedentes a seguir colacionados:*

*Os Municípios podem legislar sobre direito ambiental, desde que o façam fundamentadamente. (...) A Turma afirmou que os Municípios podem adotar legislação ambiental mais restritiva em relação aos Estados-membros e à União. (...) (ARE 748.206 AgR, rel. min. Celso de Mello, j. 14-3-2017, 2ª T, Informativo 857.)*

*O Município é competente para legislar sobre meio ambiente com União e Estado, no limite de seu interesse local e desde que tal regramento seja harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados (art. 24, VI, c/c 30, I e II, da CRFB). (RE 586.224, rel. min. Luiz Fux, j. 5-3-2015, P, DJE de 8-5-2015, Tema 145.)*

*Ocorre que, cotejando a Resolução n.º 01/1990 do CONAMA3 com o dispositivo ora impugnado (parágrafo 2º do artigo 58 da Lei n.º 3.514, de 24 de julho de 1980, com redação dada pela Lei n.º 9.094, de 14 de dezembro de 2023, acima reproduzida), verifica-se que o Município de Rio Grande criou hipótese de colisão com os parâmetros estaduais e federais, já que a norma municipal autoriza, às bandas escolares, a realização de atividades sem qualquer observância às normas de proteção do meio ambiente e poluição sonora.*

*Substancialmente, tal medida, por envolver questão de muito maior abrangência e relevância, não está abarcada pela hipótese do assunto do interesse local. Da mesma forma, não há razoabilidade na autorização irrestrita concedida pelo Município de Rio Grande à atividade das bandas escolares, ainda que se leve em consideração o caráter educacional e a importância das bandas para a cultura local. Portanto, não há como harmonizar a proteção do meio ambiente equilibrado e a proteção da saúde com uma norma municipal que deixa de estabelecer qualquer limite para a emissão de ruídos sonoros emitidos por bandas escolares. Cabe lembrar, nesse aspecto, que escolas costumam estar inseridas em zonas residenciais.*

*Da leitura da regra posta, resta evidente que o Município legislou sobre matéria que, não sendo apenas de seu interesse local, merece observância quanto às diretrizes alinhadas tanto no âmbito federal como no estadual. Evidentemente, não poderia o legislador municipal pretender editar atos normativos para amenizar a proteção e defesa do meio ambiente em relação às legislações federal e estadual, a partir de critérios desprovidos de rigor técnico.*



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Órgão Especial**

*Frise-se, ainda, que não há qualquer dúvida de que a Resolução n.º 01/1990 do CONAMA deve ser considerada como parâmetro básico para o controle de constitucionalidade das leis municipais que instituem limites de emissão sonora que extrapolam ou, como é o caso, que ignoram integralmente os limites previstos na NBR 10.151 e na NBR 10.152.*

*As normas de proteção ambiental editadas pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente são normas jurídicas e não meras sugestões ou diretrizes não vinculativas, de forma que são imperativas para todos os órgãos do Sistema Nacional do Meio Ambiente, dentro do qual se inserem os Estados e Municípios.*

*Nessa linha, os Municípios não possuem discricionariedade para acatar, ou não, as normas que proibem a emissão de sons acima dos níveis estabelecidos pelo CONAMA.*

*Admitir-se que a legislação federal é meramente sugestiva, e não vinculativa, e que os Estados e Municípios teriam ampla liberdade para regular os níveis de poluição sonora, frustraria as finalidades da Resolução n.º 01/1990 e os próprios objetivos da tutela do direito constitucional à proteção ambiental.*

*Ademais, os limites fixados pela Resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente não são arbitrários ou casuais. Ao contrário, eles expressam os patamares de tolerabilidade à poluição sonora pela saúde humana, recomendados por critérios técnico-científicos, de acordo com os métodos aplicados pela Comissão de Estudo de Desempenho Acústico do Comitê Brasileiro de Construção, que integra a Associação Brasileira de Normas Técnicas.*

*2.1 De resto, cumpre reiterar que, ao flexibilizar indevidamente os parâmetros de poluição sonora, a norma impugnada acabou por afrontar, também, o direito ao meio ambiente equilibrado, assegurado nos artigos 225, caput, da Constituição Federal<sup>4</sup> e 251, caput, da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul<sup>5</sup>; e que, na linha do que se explicitou na petição inicial, os artigos 24, inciso VI, e 30, caput e incisos I e II, ambos da Constituição Federal, por constituírem normas de reprodução obrigatória<sup>6</sup>, servem, por si sós, como parâmetro de controle abstrato de constitucionalidade perante o Tribunal de Justiça.*

*3. Pelo exposto, requer o Ministério Público seja julgado integralmente procedente o pedido, declarando-se a inconstitucionalidade do parágrafo 2º do artigo 58 da Lei Municipal nº 3.514/1980, com redação dada pela Lei nº 9.094/2023, ambas do Município de Rio Grande, por ofensa ao disposto nos artigos 1º, 8º, caput, e 251, caput, da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, combinados com os artigos 24, inciso VI, §§ 1º a 4º, 30, incisos I e II, e 225, todos da Carta Federal.*

Nessa linha, ainda, reporto-me aos o precedente deste órgão fracionário:

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. LEI Nº 1.546/2008 DE DOM PEDRITO/RS. 1) PERDA DO OBJETO EM RELAÇÃO AO ART. 2º: Tendo o art. 2º da lei impugnada sido alterado nos termos requeridos pelo Proponente, fica prejudicada a análise dessa questão. 2) INCONSTITUCIONALIDADE DO § 2º DO ART. 21 E INCISO VI DO ART. 6º: estando em descompasso a legislação municipal em tela com o que preconizam a União e o Estado por suas normas já editadas a respeito da preservação do meio ambiente e controle da poluição, a procedência desta ação direta se impõe para a declaração de inconstitucionalidade dos arts. 6º, inciso VI e 21, § 2º, da Lei Municipal n. 1.546/2008, por afronta aos arts. 8º da Constituição Estadual, combinados com os arts. 24, incisos VI e VIII, 30, inciso II, da Constituição da República. EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO, JULGARAM PREJUDICADA A AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE EM RELAÇÃO AO ARTIGO 2º DA LEI 1.546/2008 E PROCEDENTE A AÇÃO EM RELAÇÃO AO*



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Órgão Especial**

*ARTIGO 6º, INCISO VI, E ARTIGO 21, § 2º, DA LEI 1.546/2008, DO MUNICÍPIO DE DOM PEDRITO. UNÂNIME.(Ação Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70041685413, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em: 09-07-2018)*

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL QUE ESTABELECE LIMITE DE EMISSÃO SONORA PARA EQUIPAMENTOS DE SOM USADOS EM VEÍCULOS EM NÍVEL MÁXIMO SUPERIOR AO PERMITIDO EM NORMA ESTADUAL. INCONSTITUCIONALIDADE. Os Municípios detêm competência suplementar para legislar sobre matéria relativa ao meio ambiente e poluição, nos casos de omissões ou lacunas e para atender ao interesse local. Precedentes. Caso em que a Lei Municipal n. 4.889/2011 desborda da competência suplementar ao instituir limite de emissão sonora superior ao permitido em norma estadual, estabelecendo forma diversa de medição. Inconstitucionalidade por ofensa aos artigos 8º e 52, XIV da Constituição Estadual, conjugados com os artigos 24, VI, 30, II e 225 da Constituição da República. Precedentes. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME.(Ação Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70058961145, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Denise Oliveira Cezar, Julgado em: 26-01-2016)*

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE ALEGRETE. LEI MUNICIPAL QUE DISPÕE SOBRE OS NÍVEIS DE RUÍDO PARA FINS DE CONTROLE DA POLUIÇÃO SONORA. INOBSERVÂNCIA DA RESOLUÇÃO Nº 1/90 DO CONAMA, QUE ESTABELECE OS CRITÉRIOS GERAIS. AFRONTA AO ART. 8º DA CE-89 E AO ART. 225 DA CF-89, O QUE AUTORIZA O MANEJO DA PRESENTE DEMANDA. 1. O cerne da inconstitucionalidade da Lei - Alegrete nº 4.451, de 26JAN10 está na sua afronta aos artigos 8º, caput e 52, XIV, da CE-89, combinados com os artigos 24, VI, §§ 1º a 4º; 30, II; e 225, da CF-88. 2. Os limites de emissão ruído para controle da poluição do meio ambiente estão previstos na Resolução - CONAMA nº 1/90, que é um instrumento normativo que regulamenta o tema, estribado no art. 1º da Lei nº 7.804/89 e nos arts. 23, VI e 225, da CF-88. A par disso, a legislação municipal não pode desbordar os limites conferidos pela norma regulamentadora, relativamente aos níveis de emissão de ruído por clubes e entidades sociais nos dias de Carnaval, caso dos autos. 3. O Município não pode, em nome do interesse local, desbordar dos parâmetros gerais. A União editou norma de caráter geral regulamentando a questão da emissão ruído para controle da poluição do meio ambiente (Resolução - CONAMA nº 1/90), que dispõe sobre critérios de padrões de emissão de ruídos decorrentes de quaisquer atividades industriais, comerciais, sociais ou recreativas, inclusive as de propaganda política. Esta resolução estabeleceu as normas gerais a serem observadas, pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, quando da regulamentação da matéria, adotando as normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT previstas na NBR 10.151 e na NBR 10.152. 4. No âmbito estadual, o art. 52, XIV, da CE-89 determina que cabe à Assembléia Legislativa, com a sanção do Governador, não exigida esta para o especificado no art. 53, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, especialmente sobre aquelas previstas no art. 24 da CF-88. Para regulamentar a questão dos sons e ruídos, foi editado o DecretoRS nº 23.439, de 24OUT74. 5. Configurada afronta ao art. 225 da CF-88 e ao art. 8º da CE-89 que autoriza o manejo da ação direta de inconstitucionalidade. 6. Inconstitucionalidade da Lei - Alegrete nº 4.451/10 declarada. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE PROCEDENTE. UNÂNIME.(Ação Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70060488624, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Nelson Antonio Monteiro Pacheco, Julgado em: 22-06-2015).*

*CONSTITUCIONAL. MUNICÍPIO E COMPETÊNCIA LEGISLATIVA. MEIO AMBIENTE. REGRAMENTO CONFLITANTE. EXCEÇÕES. DESCABIMENTO. Descabe ao Município, não incluído entre aqueles legitimados, concorrentemente, quanto ao meio ambiente, art. 24, VIII, CF/88, somente dispor de competência legislativa subsidiária, no caso decorrente do art. 30, CF/88, abrir exceções ou tolerar níveis de ruído superiores ao estabelecido na legislação federal e estadual, sob pena de agressão ao art. 8º, CE/89. (Ação Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70057396574, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Armínio José Abreu Lima da Rosa, Julgado em: 24-03-2014)*



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Órgão Especial**

Destarte, de rigor a procedência da presente ação.

**Ante ao exposto, voto por julgar PROCEDENTE a presente Ação Direta de Inconstitucionalidade para declarar a inconstitucionalidade do parágrafo 2º do artigo 58 da Lei nº 3.514, de 24 de julho de 1980, do Município de Rio Grande, com a redação que lhe foi conferida pela Lei nº 9.094, de 14 de dezembro de 2023, do mesmo Município, por ofensa aos artigos 1º, 8º, *caput*, e 251, *caput*, da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, combinados com os artigos 24, inciso VI, §§ 1º a 4º, 30, incisos I e II, e 225, todos da Constituição Federal.**

---

Documento assinado eletronicamente por **ANTONIO VINICIUS AMARO DA SILVEIRA, Desembargador Relator**, em 17/06/2025, às 13:32:26, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://eproc2g.tjrs.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc2g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), informando o código verificador **20008246134v29** e o código CRC **0983d4db**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): ANTONIO VINICIUS AMARO DA SILVEIRA

Data e Hora: 17/06/2025, às 13:32:26

- 
1. Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:(...)VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;
  2. § 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.
  3. § 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.
  4. Art. 209. A emissão de sons, em decorrência de quaisquer atividades industriais, comerciais, sociais, recreativas ou outras que envolvam a amplificação ou produção de sons intensos deverá obedecer, no interesse da saúde e do sossego público, aos padrões, critérios, diretrizes e normas estabelecidas pelos órgãos estaduais e municipais competentes, em observância aos programas nacionais em vigor
  5. Art. 210. Consideram-se prejudiciais à saúde e ao sossego público os níveis de sons e ruídos superiores aos estabelecidos pelas normas municipais e estaduais ou, na ausência destas, pelas normas vigentes da ABNT, sem prejuízo da aplicação das normas dos órgãos federais de trânsito e fiscalização do trabalho, quando couber, aplicando-se sempre a mais restritiva.
  6. Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.
  7. Art. 251. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo, preservá-lo e restaurá-lo para as presentes e futuras gerações, cabendo a todos exigir do Poder Público a adoção de medidas nesse sentido.
  8. Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:(...)VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;
  9. Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:(...)VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;
  10. Art. 30. Compete aos Municípios:I - legislar sobre assuntos de interesse local;II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
  11. Art. 1.º O Estado do Rio Grande do Sul, integrante com seus Municípios, de forma indissolúvel, da República Federativa do Brasil, proclama e adota, nos limites de sua autonomia e competência, os princípios fundamentais e os direitos individuais, coletivos, sociais e políticos universalmente consagrados e reconhecidos pela Constituição Federal a todas as pessoas no âmbito desse território.
  12. Art. 8.º O Município, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-á por lei orgânica e pela legislação que adotar, observados os princípios estabelecidos na Constituição Federal nesta Constituição.
  13. Art. 52. Compete à Assembléia Legislativa, com a sanção do Governador, não exigida estapara o especificado no art. 53, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, especialmente sobre:(...)XIV - matéria prevista no art. 24 da Constituição Federal.



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Órgão Especial**

14. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

15. Art. 251. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo, preservá-lo e restaurá-lo para as presentes e futuras gerações, cabendo a todos exigir do Poder Público a adoção de medidas nesse sentido.

**5233458-89.2024.8.21.7000**

**20008246134 .V29**